



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 64 /2017
105ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.11.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/394/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201517708-2
AUTUANTE: ANTÔNIO CLÉCIO DA ROCHA SOUSA
RECORRENTE: J DIAS NETO ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR DSEIGNADO: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. 1. O contribuinte não recolheu o ICMS antecipado decorrente de entradas interestaduais de mercadorias. 2. **Período** – Agosto de 2015. 3. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** 4. Amparo legal: artigos 2º, V, “a”, 25, XII, 767, 768 e 769 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, contrário à manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Recolhimento. ICMS Antecipado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O Contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipado, referente a Ação Fiscal de Trânsito No 20156850192, Período de Agosto/2015, conforme as NFE No 13704, 51, 289, 3809, 13938, 16672e 2080..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea d, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 4.837,66 e MULTA R\$ 2.418,83.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Intimação nº 2015.15171, Consultas ao SITRAM.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático se manifestou pela procedência do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O Autuado ingressou com Recurso Ordinário afirmando que havia pago o ICMS devido, relativo àquelas entradas citadas na autuação, e solicitou a nulidade do auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer n° 162/2016, às fls. 47 a 49, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi inteiramente adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

Em Sessão realizada em 18 de outubro de 2016, após empate na votação, a Sra. Presidente reteve o Processo para posterior manifestação, nos termos do Artigo 37, § 4º, Decreto 25.711/99.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS PRELIMINARES

O Contribuinte requereu a Nulidade do Processo alegando que havia pago o ICMS cobrado.

Analisando os documentos contidos nos autos, verifica-se que assiste razão ao contribuinte quanto à comprovação do pagamento do ICMS devido, todavia ressaltamos que o mesmo se deu após a Lavratura do Auto de Infração.

O Auto de Infração foi Lavrado às 14 horas e 28 minutos do dia 17 de novembro de 2015, enquanto o pagamento foi realizado às 15 horas e 40 minutos do mesmo dia.

Conforme bem detalhado no Voto de Desempate proferido pela Presidente da 2ª Câmara de Julgamento, a Auditoria Fiscal Restrita trata da constituição de Crédito Tributário decorrente de infrações à legislação tributária, relacionadas aos motivos estabelecidos no ato designatório.

Por se tratar de ação fiscal destinada a verificar a falta de recolhimento de ICMS, a mesma estava adstrita ao disposto no Artigo 825 do Regulamento do ICMS, ou seja, estaria dispensada da lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

O Termo de Início de Fiscalização é o instrumento legal que marca o início da ação fiscal, e suspende, após a ciência do contribuinte, o direito à espontaneidade.

Na presente situação, não houve a lavratura do Termo de Início, uma vez que a própria norma estabelece que o mesmo é dispensável nestes casos, o que, de plano, mantém a espontaneidade do contribuinte até a Lavratura do auto de Infração. Esse fato decorre da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

própria lógica do processo, pois se assim não o fosse, o Fisco esperaria *ad aeternum*, o que o impediria de realizar o lançamento de ofício.

Todavia, *Data Máxima Vênia*, o fato do Nobre Agente do Fisco ter lavrado Termo de Intimação, estabelecendo o prazo de 10 dias para apresentação do comprovante de recolhimento, referente ao ICMS devido, criou um lapso temporal para que o contribuinte gozasse da espontaneidade.

Nesse interregno, o Fisco estava impedido de lavrar o auto de infração contra o contribuinte. Porém, findo o prazo, o mesmo não poderia mais exercer o direito à espontaneidade e o Fisco estaria autorizado a fazer a Lavratura do Auto de Infração.

Entendemos que o direito à espontaneidade se encerra ao final do prazo contido no termo de intimação e não após a ciência do Auto de Infração, como defendido por outros Conselheiros. Embora vejamos razoabilidade nas duas teses.

Acolhemos essa interpretação, também, por uma questão de lógica processual. Se assim não o fosse, bastaria o contribuinte se recusar a assinar o Auto de Infração no momento de sua lavratura, direito que o assiste, e em seguida realizar o pagamento antes de ser intimado via AR, como ocorreu no presente caso. Nessas situações, nenhuma autuação seria válida, prestigiando assim aqueles que agissem de má fé.

Evidente que, em relação ao segundo argumento, estamos falando em tese. Não há comprovação nos autos de que o contribuinte tenha agido dessa maneira.

Feitas essas considerações, afastamos a nulidade suscitada pela Parte.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS Antecipado decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais. Após a procedência exarada em primeira instância, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros contidos no Portal do SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadoria, identificou diversas notas fiscais que haviam sido seladas, todavia o ICMS antecipado não houvera sido recolhido.

De forma bastante diligente, o Nobre Agente do Fisco calculou o valor do ICMS antecipado não recolhido pelo contribuinte e emitiu Termo de Intimação, fls. 06, oportunizando ao mesmo que apresentasse os comprovantes de recolhimento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A matéria em destaque possui natureza simples e está plenamente consignada na legislação do ICMS, nos artigos que serão expostos a seguir. A transcrição dos mesmos se faz necessária para a elucidação do entendimento aqui esposado.

O ICMS Antecipado encontra-se disciplinado no artigo 2º, inciso V, alínea "a", do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito.

Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS

(...)

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

O mesmo instrumento legal, na Seção XXXIV - Das Operações Sujeitas ao Pagamento Antecipado, artigos 767 e 768, in verbis, especifica o fato gerador da obrigação, bem como, a definição da base de cálculo do imposto, nas operações sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipado.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Os artigos 769 e 770 do RICMS, não transcritos, disciplinam a metodologia de cálculo e a forma de recolhimento do ICMS devido.

Pelas razões expostas, concordamos com a Decisão Monocrática e o Parecer da nobre Assessora Processual Tributária, para julgar Procedente o feito fiscal, mantendo a penalidade aplicada.

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de in-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

fração, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

4. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de abril a agosto de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

S.M.J.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL: R\$ 4.837,66

MULTA: R\$ 2.418,83



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


DECISÃO


A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão pela **procedência**, devendo ser cobrado somente a multa, tendo em vista a comprovação do recolhimento do tributo em momento posterior. Foi apurada a seguinte votação: Os Conselheiros Deyse Aguiar Lobo, Agatha Louise Borges Macedo e Pedro Jorge Medeiros, votaram pela improcedência da autuação, nos termos da manifestação oral do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado, nos seguintes termos: "Entendo que tendo o agente fiscal feito opção pelo 'Termo de Intimação', o mesmo não tem o condão de por fim à espontaneidade, situação diversa do 'Termo de Início'. Com efeito, se o contribuinte quitou o imposto antes da ciência da lavratura do Auto de Infração, não procede a respectiva autuação." Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior e Mônica Maria Castelo votaram pela procedência, confirmando o julgamento de 1ª Instância. Foi designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 03 de 2017.


**Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA**


**Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**


**Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA**


**Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO**


**Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA**


**Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO**

**Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO**

Ciente em 21/03/17:

**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**